



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006422-89.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada SELMA DIAS DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0006422-89.2024.8.26.0344
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: SELMA DIAS DA ROCHA
Comarca: Marília
Juiz: Luís Augusto da Silva Campoy
Voto nº 16.823

Agravo em Execução Penal – Indulto concedido – Recurso ministerial – Acolhimento – Sentenciada condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade convertida em pena restritiva de direitos – Óbice expresso no Decreto Presidencial 11.302/2022 – Requisito que deve ser verificado na data da edição do Decreto, e não da r. decisão atacada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 44/45, que converteu a pena restritiva de direitos imposta a **Selma Dias da Rocha** em pena privativa de liberdade, em regime aberto, na forma de prisão albergue domiciliar e, na sequência, deferiu-lhe o indulto, com fulcro no art. 5º do Decreto 11.302/2022.

Inconformada, recorre a i. representante do “Parquet”, aduzindo que há vedação expressa da concessão de indulto a penas restritivas de direitos, ressaltando que o preenchimento dos requisitos deve ser verificado na data da edição do Decreto, qual seja, 25/12/2022 (fls. 1/10).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 50/52.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” (fls. 53)

e a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 65/66, opinando pelo provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Segundo se extrai dos autos, a reeducanda foi condenada ao cumprimento da pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pela prática de crime de furto (cf. fls. 13/28).

Com isso, revela-se inviável a concessão do indulto natalino previsto no Decreto Presidencial 11.302/2022, que expressamente veda sua concessão às penas restritivas de direitos e às penas de multa. Confira-se:

Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto **não é extensível às:**

I - penas restritivas de direitos;

II - penas de multa; e

III - pessoas beneficiadas pela suspensão condicional do processo.
(g. n.)

Em que pese o entendimento do Juízo “a quo”, não há como acolher o argumento de que o indulto seria cabível frente à reconversão da pena restritiva de direitos da agravada em pena privativa de liberdade. Além de tal reconversão só ter sido determinada na r. decisão atacada, proferida aos 15/09/2023, ou seja, mais de um ano e meio após a edição do Decreto Presidencial, deferir o indulto em virtude de sua ocorrência equivaleria a premiar a sentenciada pelo descumprimento da pena alternativa, violando o princípio geral do direito de que *“ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”* (*“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”*).

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo em execução interposto pelo **Ministério Público**, para cassar o indulto concedido a **Selma Dias da Rocha**.

Juscelino Batista
Relator